CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARCER AO PROJETO DE LEI Nº 218/2025

AUTOR: João Cláudio Bacelar

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de assentos a gestantes, pessoas com deficiência motora, com mobilidade limitada, com Transtorno do Espectro Autista e outras necessidades especiais, pessoas com crianças de colo e idosos nos supermercados e hipermercados do Município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Paulo Magalhães Jr.

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 218/2025, de autoria do vereador João Cláudio Bacelar, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de assentos a gestantes, pessoas com deficiência motora, com mobilidade limitada, com Transtorno do Espectro Autista e outras necessidades especiais, pessoas com crianças de colo e idosos nos supermercados e hipermercados do Município de Salvador e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, III), cumpre que esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização se pronuncie para opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

Urge destacar que, no aspecto financeiro e orçamentário, o artigo 6º dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, em consonância com o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), que exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a compatibilidade com o plano plurianual e a lei orçamentária anual, quando houver repercussão financeira para o município.

Do ponto de vista constitucional, a proposta fundamenta-se na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal), no dever do Estado, da sociedade e da família de amparar pessoas idosas (art. 230, CF), bem como nas normas do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que garantem acessibilidade, respeito e atendimento adequado aos grupos especificados.

Adicionalmente, a previsão de cobertura orçamentária afasta qualquer vício de iniciativa quanto à criação de despesa, e a competência municipal para legislar sobre matéria de interesse local está amparada no art. 30, I da CF.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o presente projeto está amparado na Lei Orgânica do Município de Salvador e no Regimento Interno, estando, portanto, em conformidade com as normas regimentais e a técnica legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 218/2025.**

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.

Paulo Magalhães Jr.
Relator

Daniel Alves

Alexandre Aleluia

Kel Torres

Roberta Caires

David Rios

Marta Rodrigues

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 09/09/2025